



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.602 - AP (2015/0174332-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : HELVIO DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : HELVIO DOS SANTOS FARIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : RUBENILSON SANTOS MENDONÇA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO JULGAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. Ausente constrangimento ilegal quanto à alegação de hipossuficiência e de não notificação do paciente para efetuar o pagamento das custas, porquanto consta no acórdão recorrido que não há pedido de gratuidade judiciária nem na ação revisional nem no agravo regimental. Além disso, a hipossuficiência é matéria que requer o reexame fático-probatório dos autos, pois nem todos os presos são pobres, existindo presos com condições financeiras de arcar com as custas do processo.

4. A revisão criminal não é recurso de mero reexame, como se fosse uma apelação, nem mesmo uma segunda apelação, mas remédio jurídico excepcional, que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

5. Não se visualiza nenhuma flagrante nulidade insanável no processo, tampouco algum erro judiciário, mas sim uma tese trazida pela defesa diferente daquela que prevaleceu no julgamento pelo Conselho de Sentença, que foi a tese da acusação.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.602 - AP (2015/0174332-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Rubenilson Santos Mendonça**, apontando-se como autoridade coatora a Secção Única do Tribunal de Justiça do Amapá (Agravado Regimental na Revisão Criminal n. 0000674-95.2015.8.03.0000).

Narram os autos que o paciente foi absolvido no primeiro julgamento a que foi submetido pelo Tribunal Popular. Em recurso da acusação, a Corte local acolheu o pleito ministerial e anulou a decisão dos jurados, ao fundamento de ser manifestamente contrária às provas dos autos. No segundo julgamento, ao ser condenado à pena de 12 anos de reclusão, como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, alegou o paciente que a condenação foi contrária aos fatos, motivo pelo qual ajuizou pedido de revisão criminal.

No entanto, a petição inicial da revisão criminal foi indeferida pelo Relator. O paciente interpôs, então, agravo regimental, julgado pela Secção Única do Tribunal de Justiça do Amapá com a seguinte ementa (fl. 35):

REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. 1) Nos termos do art. 115, do Regimento Interno do TJAP, c/c o art. 51. inc. I, da Lei Estadual n. 1.436/2009, não se conhece do agravo regimental interposto sem a comprovação do devido preparo. Precedentes do TJAP. 2) Agravo Regimental não conhecido.

Em face desse julgado, o impetrante aponta como autoridade coatora a Secção Única do Tribunal de Justiça do Amapá. Narra o impetrante o seguinte (fls. 2/4):

[...]

O paciente, tecnicamente primário, foi processado e absolvido em plenário do Júri no dia 16 de agosto de 2006 conforme consta nas folhas 230 e 231 (doc.anexo 3) pelos fatos narrados na peça acusatória (doc.anexo 4), com incurso nos artigos 121, parágrafo 2º, inciso I e IV do Código Penal, em face a vítima HUGO EDUARDO BORGES MARTINS. Ocorre que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público apelou da decisão retro e anulou o julgamento que estava completamente amparado pela legislação vigente, submetendo o revisionando à outro julgamento, com a hipótese de que a decisão estaria contrária a prova dos autos.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá apontado como autoridade coatora anulou o primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri (doc.anexo 5) e submeteu o paciente a novo julgamento (doc. Anexo 6 - fls.460/484); que resultou em uma condenação injusta e com qualificadoras absurdas. Em detida análise dos autos, vislumbra-se inicialmente a manifesta colaboração do acusado na instrução criminal, tentando sempre chegar a verdade real e ajudando de todo modo, o andamento do feito.

Ainda em fase de inquérito, conforme consta nos autos, foi comprovado que o acusado é homem honesto, trabalhador, sem ter qualquer antecedente criminal e que eslava no exercício legal de sua profissão, legalmente habilitado para estar portando arma de fogo, sem qualquer irregularidade. Ora, o acusado não conhecia nenhum dos rapazes que estava na motocicleta e só estava naquele local, com armamentos, porque eslava autorizado a preservar pela segurança do patrimônio daquele posto de gasolina. Importante ressaltar que conforme está demonstrado nos autos do processo, nas folhas 40/47 (doc.anexo 6), o disparo foi efetuado pela frente com um único disparo no braço, que infelizmente, atingiu perfuro-contusa transfixante no lobo superior do pulmão esquerdo.

Todas essas observações foram feitas no teor da revisão criminal, com importantes apontamentos e justificações para indagações de grandes vícios e utilidades ocorridas na instrução criminal do único processo crime que o paciente possui.

[...]

Não resta duvidas de que os fatos ocorreram; o réu inclusive afirma os fatos entretanto, ainda na primeira fase do júri, o juiz deveria ter absolvido o réu pelas excludentes que se faziam cristalinas. A legítima defesa putativa não foram transparentes apenas no depoimento do acusado; fizeram-se verdadeiras também no depoimento das testemunhas, inclusive de acusação, quando foi registrado que houve gestos e movimentos como se a vítima fosse disparar tiros e palavras ofensivas de baixo calão.

Em decorrência de tamanhas nulidades e vícios processuais, bem como de violações diretas à ampla defesa, legalidade e o devido processo; completamente descontente com condenação tão injusta, o paciente protocolou Revisão Criminal que gerou o número processual 0000674-95.2015.8.03.0000.

[...]

A referida revisão criminal teve sua tramitação nas formas legais [...] Ocorre que o nobre desembargador indeferiu liminarmente a revisão criminal, pois acredita que a peça processual somente deve ser conhecida e provida em medidas excepcionais, porque está destinada para rescindir as decisões condenatórias.

Em seu entendimento, o nobre desembargador afirma que somente quando existir nulidade insanável, de caráter absoluto, é de se admitir a revisão criminal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comungamos desse entendimento Vossa Excelência, entretanto acreditamos que o caso em tela é exatamente uma das situações excepcionais que o nobre desembargador mencionou e as nulidades do processo são manifestamente aparentes, podendo inclusive ser conhecida de ofício.

[...]

Tal decisão terminativa resultou na impetração do agravo regimental de Protocolo nº 002986/2015, protocolado no dia 19/06/2015, visto que o paciente acredita estar equivocada a decisão do nobre desembargador. Entretanto, mais uma vez o nobre desembargador relator entendeu não ser possível admitir o referido agravo, pois carecia de preparo, pois veio desacompanhado da comprovação das custas processuais, previsto no anexo I, item 6, da tabela de custas judiciais, constante na Lei Estadual 1.436/2009.

[...]

Em decorrência, o nobre desembargador relator não conheceu do agravo regimental, entendendo que a peça processual carece de pressupostos do preparo recursal.

[...]

Alega o impetrante, em suma, que o paciente teve seu direito de acesso à justiça negado, em razão da decisão na revisão criminal, **que não o notificou sequer a efetuar o pagamento das custas, mesmo tratando-se de matéria penal**, na qual o réu preso se torna parte hipossuficiente no processo (fl. 8).

Sustenta o impetrante que a decisão que condenou o paciente já transitou em julgado e contraria texto expresso da lei penal e, ainda, é completamente contrária aos autos, enquadrando-se perfeitamente no que prevê o inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal.

Aduz, por fim, que o art. 18, II, da Lei Estadual n. 1.436/2009 prevê isenção de pagamento de custas pelos autores das revisões criminais, não estando correta a decisão que não admitiu o seu agravo regimental por falta de preparo.

Assim, requer o impetrante sejam cassadas as decisões proferidas na revisão criminal, determinando-se a redistribuição dos autos a outro desembargador. Alternativamente, pede seja anulado o acórdão atacado para que o paciente possa pagar as custas processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida por este Relator na decisão de fls. 55/58.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento da ordem ou, se conhecida, pela sua denegação (fls. 72/77).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.602 - AP (2015/0174332-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Assim, no presente caso, será feita a análise do alegado constrangimento, para se verificar a existência de flagrante ilegalidade, a ponto de ser devida a atuação de ofício desta Corte Superior.

A discussão no presente caso cinge-se a saber se **o paciente teve ou não o seu direito de acesso à justiça negado** em razão da decisão que indeferiu a inicial da revisão criminal, ao fundamento de ausência de nulidade insanável no processo ou de qualquer erro judiciário, salientando que a revisão teria o intuito de rediscutir as provas já produzidas e examinadas. Contra essa decisão foi interposto agravo regimental, não conhecido por ausência de preparo.

Primeiramente, aduz o impetrante que o art. 18, II, da Lei estadual n. 1.436/2009 prevê isenção de pagamento de custas pelos autores das revisões criminais, não estando correta a decisão que não admitiu o seu agravo regimental, por falta de preparo. Em relação a esse ponto, adoto como razões de decidir parte do parecer ministerial (fls. 75/76):

[...]

Note-se que o CPP, ao tratar do prévio depósito de custas para diligências ou interposição de recursos, só o exigiu para os processos por crime de ação privada (art. 806), silenciando quanto aos por crime de ação pública ou os de revisão criminal. Todavia, em seu art. 805, dispôs que:

"As custas serão contadas e cobradas de acordo com os regulamentos expedidos pela União e pelos Estados"

Saber se a competência legislativa dos Estados é concorrente ou supletiva, e se a lei estadual, no caso, contraria, ou não, a garantia constitucional de ampla defesa (e a revisão, embora processo originário, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio de defesa), é matéria que não pode ser objeto de *habeas corpus*, contudo.

[...]

Já quanto à alegação de hipossuficiência e de não notificação do paciente para efetuar o pagamento das custas, mesmo tratando-se de matéria penal, na qual *o réu preso torna-se parte hipossuficiente no processo*, cumpre frisar que consta no acórdão recorrido que *o agravante não litiga isento do pagamento de custas e sequer há pedido de gratuidade judiciária na ação revisional ou neste agravo regimental* (fl. 37). Além disso, a hipossuficiência é **matéria que requer o reexame fático-probatório dos autos**, pois nem todos os presos são pobres, existindo presos com condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Assim, em razão desse fundamento, trazido no acórdão recorrido, **não se visualiza, ao menos em *habeas corpus***, nenhuma ilegalidade quanto ao não conhecimento do agravo regimental. Por outro lado, apesar de não se discutir neste *habeas corpus* sobre o cabimento ou não da revisão criminal, **mostra-se necessária a análise, até porque não se trata de supressão de instância, uma vez que a matéria também foi analisada no voto estadual**, como pode ser verificado à fl. 42.

Com efeito, a revisão criminal não é recurso de mero reexame, como se fosse uma apelação, nem mesmo uma segunda apelação, mas remédio jurídico excepcional, que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. No cenário dos autos, percebe-se, de plano, que o pedido revisional pretende rediscutir sobre as provas produzidas e examinadas ao tempo do julgamento, pois, como o próprio paciente alegou no agravo regimental, o Tribunal de Justiça teria anulado o primeiro julgamento que o absolveu exatamente porque a decisão absolutória se mostrava manifestamente contrária ao acervo probatório dos autos.

Diante disso, não se visualiza flagrante nulidade insanável no processo, tampouco erro judiciário, mas sim uma tese trazida pela defesa diferente daquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que prevaleceu no julgamento pelo Conselho de Sentença, que foi a tese da acusação. Percebe-se, portanto, que o pedido revisional, ao menos em sede de *habeas corpus*, não se insere nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, pelo que ausente ilegalidade no indeferimento da petição inicial pelo Desembargador do Tribunal estadual.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0174332-3

HC 330.602 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006749520158030000 00012441820148030000 12441820148030000 6749520158030000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **HELVIO DOS SANTOS FARIAS**
ADVOGADO : **HELVIO DOS SANTOS FARIAS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**
PACIENTE : **RUBENILSON SANTOS MENDONÇA (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.